a - a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifícios;

 b - a área de uso privativo é a área inteira da unidade imobiliária acrescida das área de garagem ou vagas para automóveis sem inscrição cadastral;

c - o valor unitário da área de construção da unidade;

d - o valor unitário da área de uso privado;

Parágrafo único - Na fixação da base de cálculo de edificações ou construções será observado que:

 I – a área construída coberta seja o resultado da projeção dos contornos externos da construção;

II – a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção

principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III – nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas nos tipos de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 206. Aplica -se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único – Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas o terreno e da construção será feito, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

- **Art. 207**. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:
- I imóvel desvalorizado, devido a formas extravagantes e as conformações topográficas muito desfavoráveis;
 - II terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis a edificação, construção ou outra destinação;
 - IV situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.
- Art. 208. A formula de cálculo e o montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da tabela II.
- **Art. 209.** Para os imóveis situados nos povoados ou em outras localidades, sujeitos ao imposto em virtude da sua condição de exploração ou atividade, a base de cálculo terá uma redução de 50% (cinquenta por cento).
- Art. 210. A área edificada bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Everton dos Santos Limas 6

- § 1º. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.
- § 2º. No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

SEÇÃO VII -Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

- Art. 211. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que seja beneficiada por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- § 1º. Para efeitos tributário a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.
- § 2º. Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada à situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.
- **Art. 212.** A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:
 - I pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
 - II pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida liquidada ou sucessora;
- IV pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estado ou Município;
 - VI de oficio, pela autoridade administrativa tributária.
- § 1º. A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgado necessários em ato administrativo do Poder Executivo.
- § 2º. As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, a posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.
- § 3°. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.
- § 4º. A inscrição de oficio será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo de inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

Evertor dos Santos Linta

57

- § 5º. A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção de imposto, só será admitida mediante a comprovação do que se fundamentou.
- § 6°. Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de oficio, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.
- § 7º. Não será fornecido o alvará de "Habite-se" enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciado.
- Art. 213. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.
- § 1º.Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.
- § 2º. As edificações realizadas em desobediência as normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.
- § 3º. A inscrição e os efeito tributários referidos no § 1º deste artigo, não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
- § 4º .Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.
- § 5°. As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1° deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.
- Art. 214. O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio ou posse do bem imóvel.
- Art. 215. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicilio tributário, o que for escolhido e informado pelo contribuinte.
- **Art. 216**. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuada somente nas seguintes situações:
 - I erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II- união de dois ou mais lotes contíguos para formação de um único lote maior, pois o lote resultante é considerado um novo imóvel;
 - III união de duas ou mais unidades imobiliárias autônomas inscritas;
- IV alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.



Art. 217. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Parágrafo Único – No caso de edificação em condomínio onde houver imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias.

- Art. 218. A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.
- Art. 219. Os respensáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido, a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, a Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta, aquela determinada por Decreto do Poder Executivo, a relação dos lotes que no mês anterior , tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionado o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.
- Art. 220. O Poder Executivo poderá expedir atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes a inscrição no cadastro imobiliário.

SECÃO VIII- Das Infrações e Penalidades

- Art. \$21. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:
 - I multa no valor de 10 % (dez por cento) do tributo:
- a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel construído;
- b falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicilio tributário para os proprietário de terrenos sem construção ;
- c não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto ; •
- d falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta lei, quando não cominada penalidade mais grave.
 - II multa no valor de 20 % (vinte por cento) do tributo:
- a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do termino de reformas, na base de cálculo ou nas alíquotas;
- **b** prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.
 - III multa no valor de 100% (cem por cento) do tributo:

Everton dos Santos Lima

a - falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b- falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em

parte;

c - gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

Parágrafo único – As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributaria, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO" INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS- ITBI

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

- Art. 222. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso tem como fato gerador:
 - I a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
 - II a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- **Art. 223.** Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:
- I- compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;
 - II- dação em pagamento;
 - III- permuta:
- IV- arrematação ou adjudicação em leilão, bem como as respectivas cessões de direitos;
- V- transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;
 - VI- tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cotaparte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e.
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.
- VII- mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
 - VIII- instituição de fideicomisso:
 - IX- enfiteuse e subenfiteuse;
 - X- as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
 - XI- instituição de uso;
 - XII- instituição de usufruto;

Evertor dos Santos Lima

XIII- instituição de habitação;

XIV- cessão de direitos à usucapião;

XV- acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII- cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XVIII- cessão de direito à herança ou legado;

XIX- qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI- incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXII- transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento

de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXIII- transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXIV- cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXV- transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao

proprietário do solo;

XXVI- instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

 II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

IV - a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do

imóvel pelo promitente comprador;

- V a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.
- §2°. Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.
- §3º. Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive cumulativamente:

I- sem ressalva, em beneficio do monte;

II -sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Eletol de Sallos litto

- Art. 224. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 225.
- Art. 225. O fato gerador do imposto ocorrerá no território do Município de São Miguel do Aleixo, se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no estrangeiro.
- Art. 226. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:
- I realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
 - II decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III-transmissão de direitos reais e garantia;

IV-transmissão causa mortis;

V-transmissão decorrente de atos não onerosos.

- § 1°. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.
- § 2°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das, transações mencionadas no § anterior.
- § 3°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 4°. Verificada a preponderância referida no parágrafo primeiro, tornar se á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.
- § 5°. O disposto no parágrafo primeiro deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção II -Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 227. A base de cálculo do imposto e o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria Municipal de Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

Art. 228. O Valor Venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa

Evertor dos astros Lima

tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

- § 1º. A autoridade administrativa tributaria utilizará tabela de preço, para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.
- § 2º. As tabelas para o cálculo do imposto serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos: preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado, custo de construção e reconstrução e zona em que se situe o imóvel;
- §3º. Em caso de imóvel rural, o valor será o de mercado, mediante avaliação da autoridade competente levando em consideração o valor da terra, as benfeitorias e as plantações existente, devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.
- §4º. Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.
- §5°. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valo da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.
- §6°. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.
- Art. 229. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante as seguintes alíquotas:
 - I 2 % (dois por cento) ,nas transmissões "inter vivos"

I-Nas transmissões compreendidas do Sistema Financeiro da Habitação:

- a) 1%(um por cento) sobre o valor da parte não financiada;
- b) 2%(dois por cento) sobre o valor da parte não financiada.

III-1% (um por cento) nas alienações efetuadas pelo Poder Público, de bens imóveis urbanos destinados ao assentamento de população de baixa renda em loteamento de caráter social.

Seção III -Do Contribuinte e do Responsável

Art. 230. É contribuinte do imposto:

- I nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II nas cessões de direito, o cessionário;
- III nas permutas, cada um dos permutantes.

Everton dos Santos Lima

- Art. 231. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.
- Art. 232. Quando ocorrer ação ou omissão que resultar em falta de lançamento ou lançamento a menor, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
 - I o transmitente;
 - II o cedente:
- III os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV - Lançamento, do Pagamento e da Restituição

- Art. 233. O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.
- Art. 234. O imposto será pago:
- I antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão:
- II até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.
 - Art. 235. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado como base para o cálculo, a administração poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.
- Art. 236. O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:
 - I quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;
- III quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
 - IV quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V - Das Infrações e Penalidades

- Art. 237. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:
 - I 20% (vinte por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:
- II- 50%(cinquenta por cento) na falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

Evertor dos Santos Lima

III-100%(cem por cento) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;

Art. 238. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 239. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Seção VI - Da Isenção

Art. 240. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens:

I- A aquisição do imóvel pra residência própria dos agentes públicos municipais da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, com mais de 3 (três) anos de serviços prestados a este Município, desde que ainda não tenha gozado de tal benefício;

II- A transmissão de imóveis doados pelo Poder Público Municipal, para residência própria, a pessoas físicas de baixa renda, se o instrumento de propriedade, for lavrado em Cartório, até 90(noventa) dias após a data da emissão da sua regularização pelo órgão competente.

TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I

Das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder Polícia Administrativa Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

- **Art. 241.** O fato gerador das taxas é o efetivo exercício regular do poder de polícia do município, mediante o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento, com a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.
- Art. 242. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- §1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desembenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e,

Everton dos Santos Linta

tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

- §2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos do Código, de prévia licença do Município;
- §3º. A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de estabelecimentos com atividades não licenciadas.
- §4º. Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a vistoria e/ou licença emitida por alguns órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de interdição ou fechamento de acordo com §3º deste artigo.
- Art. 243. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, isto é, são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras- livres.
- Art. 244. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes Taxas
 - I) De Licença de Localização para Instalação;
 - II) De Fiscalização de Licença para Funcionamento;
- III) De Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de servicos, profissionais e similares, em horário especial;
 - IV) De Licença para o Exercício da Atividade de Comercio Eventual ou Ambulante
 - V) De Licença de Execução de Obras e Urbanização de áreas particulares;
 - VI) De Autorização para Exibição de Publicidade;
 - VII) De Autorização para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos
 - VIII-DE Licença Ambiental
 - IX- De Fiscalização e Ocupação Permanente do Solo
 - X-De Limpeza Pública

Seção II- Da Base de Cálculo

- Art. 245. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.
- Art. 246. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham esta Lei de acordo com cada taxa mencionada, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 247. As Taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único- Haverá incidência da Taxa independente da licença.

Evertor dos Santos Lima 66

Art. 248. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante.

Seção IV- Taxa de Licença de Localização para Instalação

- Art. 249. Qualquer pessoa física ou jurídica que pretende exercer uma atividade industrial, comercial, de prestação de serviço ou qualquer outra atividade só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para localização, em conformidade com a tabela III desta lei.
- §1º. A licença para localização do estabelecimento será concedida mediante expedição do Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.
- §2º. A taxa é devida ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

§3º. A taxa não incide sobre:

- I- as pessoas que prestem, como autônomas, serviços domésticos, tais como lavadeiras, faxineiras, copeiras, cozinheiras, passadeiras, arrumadeiras e demais atividades afins;
- II os partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência, sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, entidades de assistência social, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino do Município.
 - III- As Microempresas de Pequeno Porte.
- **Art. 250**. A licença para a localização será concedida desde que esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais através de seu setor competente
- §1º. Será obrigatório novo procedimento de licenciamento toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à ao setor competente antes de sua ocorrência.
- §2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fazenda Municipal para regularizar a situação do estabelecimento, ou quando, após a concessão da licença.
- § 3º. O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- § 4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

Everton dos Santos Lima 67

Art. 251 - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

 I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 252 - O lançamento da taxa será feito de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único: A taxa será recolhida de uma só vez, ou parcelado, de acordo com ato do Executivo, antes do início das atividades, obedecendo o disposto na tabela III desta Lei.

Seção V- Da Taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento

- Art. 253. O fato gerador da taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento, é o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:
- I. se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;
- II. se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelas Posturas do Município;
 - III- se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;
 - III- se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.
- Art. 254. O lançamento da taxa será feito de ofício, anualmente, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único: A taxa poderá ser paga de uma única vez, ou em parcelas a depender de ato do Poder Executivo, obedecendo o disposto na tabela III deste código.

Art. 255. São isentos da taxa:

- I a atividade de artífice ou artesão, exercida em sua própria residência, sem empregado;
 - II pequena empresa informal, definida em regulamento do Poder Executivo;
- III os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte, oficio ou prestação de serviços;
 - IV o vendedor ambulante de jornal e revista;
- V as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

Everton dos Santos Lima 68

VI -as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, desde que sejam declaradas de utilidades pública pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único- A isenção a que se refere este artigo deve ser requerida anualmente até a data do vencimento da respectiva taxa.

Seção VI- Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 256. O fato gerador da Taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial é a abertura e fechamento, fora do horário normal.

Parágrafo único- Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 06 horas

Art. 257. A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada anualmente, no valor correspondente a 50% do valor da taxa lançada de Licença de Localização e Instalação de acordo com a Tabela III anexa a esta Lei e poderá ser cobrada e arrecadada antecipadamente, independente do lançamento.

Seção VII- Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comercio Eventual ou Ambulante

- Art. 258. A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano ou mensal parceladamente ou, eventualmente, por dia, sendo a licença concedida previamente a critério da Administração, desde que atendido o interesse público e a legislação específica.
- §1º. Considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Fazenda Municipal.
- §2º. É considerado, também, comércio eventual, aquele exercido em instalação removível, colocada nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.
- §3º. Comércio ambulante é aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- **Art. 259.** São definidas na legislação própria as atividades que podem ser exercidas, os locais do comercio ambulante e os equipamentos que podem ser utilizados.
- Art. 260. A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela IV desta lei, com pagamento antecipado ao início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.
- Art. 261. O pagamento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

69

- **Art. 262.** É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo adotado pela Fazenda Municipal, especificado na legislação própria.
- § 1º. Não se excluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.
- § 2º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, anualmente ou sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.
- Art. 263. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.
- Art. 264. Não incide a taxa para o exercício de comércio eventual ou ambulante de:
 - I) Vendedores ambulantes de livros, jornais ou revistas;
 - II) Engraxates ambulantes.
- Art. 265. A licença em questão poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fazenda Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Seção VIII -Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de áreas particulares

- Art. 266. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, muros, etc., assim como proceder ao parcelamento do solo urbano e quaisquer outras obras em imóveis está sujeita à prévia licença da Fazenda Municipal, desde que obedecidas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva execução.
- Art. 267. O fato gerador da Taxa é o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.
- §1º. A licença só será concedida mediante prévio exame, pagamento da taxa de análise de projetos e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.
- **§2º**. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento ou na legislação urbanística.
- §3º. No caso de prorrogação do período de validade da licença, fixado conforme o parágrafo anterior, o contribuinte, ao requerê-la, deverá pagar o valor de 50% (cinquenta por cento).

Everion dos Santos Lima

- Art. 268. Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades, construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Fazenda Municipal e construção de passeio.
- § 1°. O pedido de licença será feito através de requerimento pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da expedição do Alvará de Licença.
- § 2°. Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.
- § 3°. A expedição posterior do alvará, no caso do § 2°, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de Lei.
- Art. 269. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.
- Art. 270. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela V dessa lei.
 - § 1º. Entende-se como obras de loteamento, para efeito de incidência da taxa:
- I a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;
- II o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Poder Executivo.
- § 2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.
- Art. 271 . Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.
- § 1°. Para efeito de pagamento da taxa, o Alvará de Licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.
- § 2°. A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.
- Art. 272. São isentos da taxa:
 - I a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
 - II a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
 - III a construção de muros e contenção de encostas;
 - IV a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 60m²

Everton dos Santos Lima

71

(Sessenta metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;

 V - as obras de construção, reformas, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

VI-Execução de Obras, em imóveis da União, Estados e Municípios, quando

executados diretamente por seus órgãos.

Seção IX -DA Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade

Art. 273. O fato gerador da taxa de autorização para exibição de publicidade é devida em razão da atividade municipal do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, o anuncio em áreas, nas vias ou logradouros públicos, ou em locais, mesmo que de propriedade privada, deles visíveis ou, ainda em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único – Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios publicitários quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transportes de qualquer natureza.

Art. 274. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anuncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 275. A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União,
 Estado ou Município;
- III do pagamento de preço, emolumentos quaisquer importâncias eventualmente exigidas.

Art. 276. A Taxa não incide quanto:

- I aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II aos anúncios no interior de estabelecimento, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorado;
- III aos anúncios e emblemas de entidade públicas, cartórios, tabeliães, ordens e culto religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;
- V aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

Everton dos Santos Linta Prefeito VI – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade de coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros, destinados, exclusivamente, à orientação do público,

desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ;

IX – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

 X – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalhos e contiverem, tão somente, o nome e a profissão:

XII – aos anúncios de locação ou vendas de imóveis em cartaz ou em impressos,
 quando colocadas no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico

ou desenho de valor publicitário:

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou

regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 277. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – aquele a guem o anuncio aproveitar quanto ao objeto anunciado:

 II – o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 278. A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anuncio, de conformidade com a Tabela VI desta lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único – A taxa recolhida na forma e no prazo estabelecido em regulamento do Poder Executivo.

Art. 279. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Finanças poderá promover, de oficio, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção X- Da Taxa de Autorização para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 280 Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Fazenda Municipal e

Everton dos Santos Lima

73

pagamento da taxa de licença para ocupação do solo, em conformidade com a tabela VII desta lei.

- Art. 281. O fato gerador da taxa de autorização para exploração de atividades em logradouros públicos, é o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranquilidade e segurança pública.
- § 1°. Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:
 - I feiras livres;
 - II comércio eventual e ambulante;
 - III venda de bolinhos da culinária local, flores, frutas e comidas típicas em festejos populares;
 - IV comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
 - V exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;
 - VI atividades recreativas e esportivas, inclusive as realizadas nas praias do Município;
 - VII exploração dos meios de publicidade;
 - VIII atividades diversas.
- § 2° -A autorização para exploração de uso do solo será concedida levando em consideração o paisagismo, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança.
- Art. 282. Quando do deferimento da licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.
- Art. 283. A taxa de licença para ocupação do solo é devida por exercício, por mês ou por dia.
- Art. 284. A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Fazenda Municipal no referente à utilização, inclusive, no caso de reincidência.
- § 1°. Sem prejuízo da taxa e da multa devidas, a Fazenda Municipal apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.
- § 2°. Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, canteiros, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.
- § 3° As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Ato do Poder Executivo.

Everon dos Santos Lima

- Art. 285 A taxa será calculada em conformidade com o disposto na tabela VII anexa a esta lei.
- Art. 286. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 287. São isentos da taxa:

I- os deficientes físicos que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

II- o vendedor ambulante de jornal e revista.

- III o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;
- IV meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;
- V placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
- VI cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;
- VII atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;
- VIII feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferencias e mais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico.

Seção XI- Da Taxa de Licenciamento Ambiental

- **Art. 288.** Fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.
- Art. 289. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.
- **Art. 290.** A taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas fiscalizações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.
- Art. 291. O valor da taxa será fixado de acordo com a tabela VIII anexa a esta lei, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.
- §1º. A taxa incidente em função do licenciamento de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA será acrescida do adicional constante da tabela VIII anexa a esta lei.
- § 2º. O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em ato do Poder Executivo.

Everton dos Santos Lima

- § 3°. O ato a que se refere o §2° também definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.
- § 4°. Para as fiscalizações subsequentes das licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido nas tabelas fixadas no caput deste artigo.
- § 5°. Os valores de referência utilizados no § 1° deste artigo estão dispostos na tabela VIII anexa a esta lei.
- Art. 292. A receita da taxa será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ou na sua inexistência a receita será destinada para Secretária Municipal de Finanças.

Seção XII- Da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo Público

- Art. 293 A Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo Público é devida pelas empresas que exploram a comercialização de energia elétrica, fornecimento de água, exploração de serviços de esgoto, telefonia, TV a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos.
- §1º. A taxa tem como fato gerador o exercício regular de prestação de serviço conforme as atividades contidas no artigo anterior.
- §2º. O contribuinte da taxa é a empresa pública ou privada que se utilizar direta ou indiretamente da área situada no solo ou subsolo abrangido pelos logradouros públicos para a realização de transmissão de energia elétrica, fornecimento de água, exploração de serviços de esgoto, telefonia, TV a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos.
- §3º. O valor da taxa será anual, conforme especificação na tabela IX, anexada a esta Lei. •

Seção XIII -Taxa de Limpeza Publica

- Art. 294. A Taxa de Limpeza Pública, tem como fato gerador a prestação de serviços municipais.
- Art. 295. São contribuintes da Taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, e possuidor do móvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no artigo 185 dessa Lei.
- Art. 296. A Taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.
- §1º.No caso da construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo;



§2º.No caso de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa se fará isoladamente.

Art. 297. São isentos da Taxa o imóvel:

 I – edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios fixados em regulamento;

II – enquadrado como habitação popular, e que comprove não auferir renda mensal

familiar superior a um salário mínimo.

- III Os imóveis isentos do IPTU conforme artigo 197 desta lei.
- IV- As instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;
- V- os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vias populares construídas pela Companhia de Habitação Popular de Sergipe, durante o prazo de amortização das parcela.

Parágrafo único - A taxa será calculada em conformidade com o disposto na tabela VII anexa a esta lei.

CAPITULO II

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 298. O fato gerador das taxas pela utilização de serviços públicos específicos é a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único-. A taxa será lançada em nome do contribuinte e seu pagamento realizado nos prazos e épocas fixados em ato do Poder Executivo.

- Art. 299. As Taxas Pelo Utilização de Serviços Públicos específicos incide sobre:
- I- atividades típicas e especiais de órgãos do Município, no sentido de licenciamento e controle de atos e documentos que interessem à coletividade (Serviços Públicos);
- II- atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por órgãos ou autoridades estaduais, visando à preservação da segurança pública, saúde, higiene, ordem, costumes, tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade;
- III- O abate de gado destinado ao consumo público só será permitido mediante licença da fazenda Municipal, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas no Código de Postura, ou uma ato administrativo;



IV - Os serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse; a tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal; lavratura de termo ou contrato; expedição de alvará de localização, emissão de certidão, etc.

Seção II- Da Isenção

- Art. 300. São isentos da Taxa de Serviços Públicos Específicos os atos e documentos relativos:
 - I às finalidades escolares, militares e eleitorais;
 - II à vida funcional dos servidores do Município;
- III aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em regulamento;
 - IV aos antecedentes políticos para fins de emprego ou profissão;
- V à situação e residência de viúvas e pensionistas da previdência social, que perante esta devam produzir tal prova;
- VI aos interesses da União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno;
 - VII aos interessados de partidos políticos e templos de qualquer culto;
- VIII a pedidos de alvarás para levantamento de salários e proventos de aposentadorias, ou de valores não excedentes a 2 salários mínimos.

Seção III- Da Base de Cálculo

- **Art.** 301. A Taxa de Serviços Públicos específicos tem por base de cálculo o valor da Unidade Fiscal do Município prevista na legislação própria e deve ser cobrada de acordo com os coeficientes constantes na tabela XI, em anexo a esta Lei.
- §1º. Nos casos em que a sua cobrança seja por período anual, a taxa deve ser calculada proporcionalmente aos meses restantes, incluído o mês em que começou a ser exercida a atividade tributável, quando o seu início não coincidir com o do ano civil.
 - §2°. Os valores referenciados na tabela XI desta Lei, nos casos de apreensão, remoção, armazenamento correspondem ao primeiro dia . Nos dias subsequentes será acrescentado ao valor diário mais 50% (cinquenta por cento) do valor citado.

Seção IV- Do Contribuinte

- **Art. 302.** Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos específicos é a pessoa física ou jurídica que venha a se beneficiar de quaisquer das atividades ou serviços previstos na Tabela XI, anexa à esta Lei, ou que venham exercer uma ou mais atividades que, pela sua natureza, se enquadrem nos itens nela elencados.
- Art. 303. A exigência e a fiscalização da Taxa de Serviços Municipais específicos, na forma do Regulamento e sob pena de responsabilidade solidária, competem:
 - I aos funcionários da Fazenda Municipal, genericamente;

Eighton dos Santos Linna

II - às demais autoridades policiais e administrativas.

Art. 304. A falta de pagamento da Taxa de Serviços Municipais, ou o seu pagamento insuficiente ou intempestivo acarretam a aplicação das penalidades cabíveis, calculadas sobre o valor da taxa devida.

Seção V - Das Penalidades

- Art. 305. O infrator das normas pertinentes às taxas devidas em razão do exercício do poder de polícia e utilização de Serviços Públicos específicos estará sujeito às seguintes penalidades:
- I pelo exercício irregular de atividade ou prática de ato sujeito a autorização ou licenciamento, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início, 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida;
- II pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida;
- III pelo impedimento de vistoria promovida pelo fisco municipal, concernente à apuração da situação fática do contribuinte com a finalidade de determinar o valor da taxa, a 20 UFMs.

Seção VI- Das Disposições Gerais

Art. 306- Considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas, inclusive o veículo do profissional autônomo, e ainda, depósitos, reservatórios, estações, postos, as redes de distribuição e redistribuição, transmissão, e captação de água e esgoto, de energia, dados, som e imagens e de TV a cabo, condutores, oleodutos, gasodutos, aquedutos, e de outros equipamentos semelhantes.

Parágrafo único- A existência de estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I manutenção de pessoal, material mercadoria, maquinas, veículos, instrumentos e equipamentos;
 - II estrutura organizacional ou administrativa:
 - III Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, contratos de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
- Art. 307. As taxas serão lançadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.
- Art. 308. A incidência das taxas independe:



I - da existência de estabelecimento fixo;

 II – do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento:

 III – da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

 IV – do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativo ao exercício da atividade;

V - da licença, autorização, permissão ou concessão outorgada pela União,

Estado ou Município;

- VI do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas.
- Art. 309. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas que indiretamente estiverem envolvidas no uso, na localização, instalação ou permanência de moveis, equipamentos, utensílios, veículos e ou quaisquer outro objeto em área, vias e em logradouros públicos.
- §1º. A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de estabelecimentos com atividades não licenciadas.
- **§2º.** Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a vistoria e/ou licença emitida por alguns órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA Seção I- Do Fato gerador e da Incidência

- Art. 310. A contribuição de melhoria incide sobre os proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas que lhes proporcionem uma especial valorização. O fato gerador desse tributo é a execução pelo Município de obra pública, que resulte em beneficio para o imóvel.
- § 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.
- § 2º. O executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção II- Do Contribuinte

- Art. 311. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.
- Art. 312. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas;
- I ordinária, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

Everton dos seithes Lima 80

- II extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse.
- Art. 313. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:
 - I descrição e finalidade de obra;
 - II memorial descritivo do projeto;
 - III orcamento do custo da obra;
 - IV delimitação da área beneficiada;
 - V critério de cálculo da contribuição melhoria.
- § 1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.
- § 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Seção III- Da Base do Cálculo

- Art. 314. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.
- § 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obras pública.
- § 2º A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Seção IV- Do Lançamento e do Pagamento

- **Art. 315.** A contribuição de melhoria será lançado de oficio, em nome do contribuinte com base nos elementos constantes do cadastro geral imobiliário.
 - § 1º. Do lançamento será notificado o contribuinte pelo entrega do aviso.
- § 2º.Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.
- § 3º Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do :
 - I erro da localização;
 - II cálculo do tributo:
 - III valor da contribuição.
- **Art. 316.** A contribuição de melhoria poderá ser pago de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único – O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25 % (vinte e cinco por cento).

Everton dos Santos Lima

Seção V- Da Isenção

Art. 317. São isentos de contribuição de melhoria:

I – a União, o Estado, o Município e suas Autarquias e Fundações;

II - a Unidade Imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular ou proletário.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

- Art. 318. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.
- § 1º. Considera-se serviços de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuário de transportes coletivos e logradouro, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumento, fachadas, fontes luminosos e obras de artes de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades assessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública e serviços correlatos.
- § 2º. São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de unidades imobiliárias, situada tanto na área urbana como na rural, edificada ou não.
- § 3º. A contribuição indicará sobre a prestação de serviços de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.
- Art. 319. Os valores da contribuição para custeio da iluminação pública são diferenciados conforme faixa de consumo mensal, medido em KWh (quilowatt-hora) e variam de acordo com a classificação do imóvel e serão cobrados de acordo com a tabela da ANAEEL vigente.
- § 1º. Os valores da CIP sofrerão reajuste sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.
- § 2º. A cobrança incidirá sobre todas as classes/categoria de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier substitui-la, não se excluindo, portanto, as unidades consumidoras pertencentes às classes "residencial", "indústria", "comércio", "poder Público", "Consumo próprio da Concessionarias de Distribuição", "Serviços Público", e outros, e nem a classe "Rural", quando as vias e logradouros forem servidos de iluminação pública.

Eligital present 82

- § 3º. Ficam isentos de cobrança da CIP os consumidores residenciais enquadrados pela lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda.
- Art. 320. Quando a cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública for efetuada conjuntamente com o lançamento anual do IPTU, a mesma obedecerá aos critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.
- Art. 321. Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionaria de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a CIP na fatura de consumo de energia e repassar o valor do tributo arrecadados para conta do Tesouro Municipal, especificamente designada tal fim.
- § 1º. Compete á Municipal de Finanças de SAO MIGUEL DO ALEIXO a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.
- § 2º. A responsabilidade tributária da Concessionária prevista neste artigo, para repasse do valor da CIP, está condicionada ao pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.
- **Art. 322**. A falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição ela empresa concessionaria de energia elétrica, responsável pela arrecadação, nos prazos avençados com o município, implicará:
- I-Na incidência de multa moratória, calcula à taxa de 0,33% (trinta e três centavos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);
- II Na atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.
- Parágrafo Único Os acréscimos a que se refere o inciso I, deste artigo, serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.
- Art. 323. A concessionária deverá manter Cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Finanças.
- **Art. 324.** A Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará e administrará os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio de serviços de iluminação pública, dando a destinação em conformidade com a legislação vigente, especialmente aquelas expedidas pelo Poder Público do Município, no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º Fica vedado o uso de recursos da CIP para outros fins, que não sejam da iluminação pública.
- § 2º A Secretaria Municipal de Finanças deverá apresentar programa de gasto e investimento e balancete anual de aplicação de recursos em iluminação pública.



Art. 325. Aplica-se à CIP nas normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas ás infrações e penalidades.

Art. 326. Os valores mensais da contribuição são os estipulados no Anexo II, dessa lei.

LIVRO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 327. O Processo Administrativo fiscal será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição do interessado, ou de oficio pela autoridade competente.

Parágrafo único – Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.

Título II Disposições Gerais Capítulo I Dos Postulantes

Art. 328. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de preposto regularmente, mediante mandato expresso.

Capítulo II Dos Prazos

- Art. 329. Os prazos são contínuos ou peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se a do vencimento.
- **Art. 330.** Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou em que deva ser praticado o ato.
- Art. 331. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por períodos, no máximo, igual ao anterior, fixado a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado protocolado antes do vencimento do prazo original.
- Art. 332. Não havendo prazo fixado em Lei ou regulamento será de 15 (quinze) dias o prazo para prática do ato a cargo do contribuinte.
- **Art. 333.** Ao contribuinte que no prazo de defesa ou recurso, comparecer à repartição competente para pagar o tributo constante de auto de infração, será concedido a redução, respectivamente, de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos acréscimos legais.

TITULO III DO PROCESSO EM GERAL Capítulo I

Everlon des Santes little 84

Do Requerimento

- Art. 334. A petição deve conter as indicações seguintes:
 - I nome completo do requerente;
 - II inscrição fiscal;
 - III endereço para recebimento das intimações
- IV a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dívida ou litígio versar sobre o valor;
- § 1º A petição será indeferida de plano manifestante inepta ou quando for ilegítima, sendo entretanto, vetado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.
- § 2º É vedado reunir, na mesma petição, material referente a tributos diversos, bem como, defesa de recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte, com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infringência e de exercícios distintos.

Capítulo II Da Intimação

- Art. 335. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o inicio do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponha a pratica de qualquer ato.
- Art. 336. A intimação far-se-á:
 - I pessoalmente;
 - II pelo correio;
 - III-por meio eletrônico:
- IV por edital, quando infrutíferas as tentativas de intimação nas formas previstas nos incisos II a III do "caput" deste artigo.
- § 1º É facultado à autoridade administrativa, quando for o caso, optar entre a intimação pessoal ou a realizada pelo correio.
- § 2º Caso não conste data de entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da mesma pela agencia postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.
- Art. 337. Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

Parágrafo único – Considera-se feita a intimação 03 (três) dias após a publicação do edital, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

Capítulo III

Do Procedimento de Prévio Oficio

Eventon dos Santos Linta

- Art. 338. O procedimento de prévio oficio se inicia pelo ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor:
- § 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.
- § 2º. O procedimento, alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o procederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento de ação fiscal.
- Art. 339. O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, salvo em casos excepcionais a critério da Secretária Municipal de Finanças, que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior

Parágrafo único - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior

Art. 340. A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termos circunstanciados, cumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observadas, no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

Capítulo IV Do Processo de Oficio

- Art. 341. O processo administrativo fiscal dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por agente fiscal da Fazenda Pública ou por qualquer outro funcionário com atribuições específicas no exercício de função.
- **Art. 342.** O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo nele constar, obrigatoriamente.

Parágrafo único- O auto de infração conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I a qualificação do autuada ou intimada:
- II o local e a data de sua de sua lavratura de sua emissão;
- III a discrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da obrigação tributária;
 - IV a disposição legal infringida ou justificativa da exigência da obrigação tributária;
- V o valor do crédito tributário, quando devido, demonstrando em relação a cada mês: demonstrando a base de cálculo; b) quando for o caso, as deduções previstas em lei, que além de constar da demonstração da base de cálculo, deverão ser individualizadas em planilha apartada, que deverá constar como anexo do auto de infração; a c) alíquota aplicada; d) o valor do tributo devido; e) quando for o caso, o valor do tributo já pago;
- VI os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em Lei ou regulamento;
 - VII o prazo para defesa ou impugnação.



Art. 343. Se o sujeito passivo, ou quem o represente, não puder ou recusar-se a assinar o auto de infração, o agente fiscal mencionará essa circunstância no corpo do auto de infração, em campo próprio.

Capítulo V Das Nulidades

Art. 344. São nulos:

I - os atos praticados por autoridades ou servidor não autorizados;

II – as decisões não fundamentadas;

III – os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo de direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salvo quando dele decorram ou dependam.

Capítulo VI Da Suspensão do Processo

- Art. 345. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.
- **Art. 346.** É facultado ao contribuinte ou a quem o representar, sempre que necessário, ter vistas dos processos em que for parte no recinto da Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta aquela determinada por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 347. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.
- **Art. 348.** Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível de fotocópias autenticadas por funcionários habilitados.
- § 1º da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.
- § 2º só será dada a certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios como seu fundamento.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- **Art. 349.** Na organização do processo administrativo fiscal, observar-se-á, subsidiariamente as normas pertinentes ao processo administrativo comum.
- Art. 350. É facultado ao contribuinte ou a quem o represente sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Exerting to State Little

- Art. 351. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.
- Art. 352. Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.
- §1º- Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.
- §2º- Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios, como seu fundamento.
- Art. 353. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente

TÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO Capítulo I Do Litígio

- Art. 354. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:
 - I do auto de infração ou nota de lançamento:
- II do indeferimento do pedido de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades.
- Parágrafo único O pagamento do auto de infração ou do pedido de parcelamento importa em recolhimento da divida, pondo, assim fim ao litígio tributário.
- **Art. 355.** A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do credito até decisão administrativa final.
- § 1º Decorrido o prazo fixado do *caput* deste artigo, sem que a autuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de debito, providenciando-se a inscrição da dívida ativa.
- § 2º Apresentação a defesa ou impugnação será, no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.
- **Art. 356.** A defesa ou impugnação será apresentada à Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta aquela determinação por Decreto do Poder Executivo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.
- Art. 357. Na apresentação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar provas periciais.



Art. 358. A prova pericial será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial, atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art. 359. Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para no prazo comum de 15 (quinze)dias, pronunciarem-se sobre os laudos.

Capítulo II Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 360. O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete a uma comissão formada por no mínimo dois fiscais de tributos em sistema de revezamento, e presidida pelo Chefe de Departamento Tributário.

Parágrafo único- A designação dos Fiscais de Tributos e as normas regulamentares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do disposto no "caput" deste artigo poderá ser expedida pelo Secretário Municipal de Finanças.

- Art. 361. As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:
 - I recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;
- II a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivo legais que lhes dão apoio.

Capítulo III Dos Recursos

- Art. 362. Da decisão de primeira instancia, caberá recursos;
 - I de oficio:
 - II voluntário
- Art. 363. O recurso de oficio será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários, (tributos, multas, atualização monetária e acréscimos de qualquer natureza decorrente de autos de infração ou notas de lançamento.
- Art. 364. O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá exigir garantia de instância para admissão de recurso voluntário de contribuinte.

Art. 365.Os recursos de oficio poderão limitar-se a parte da decisão.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança , formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

Evelonde Sallos Litto 89

Capítulo IV Do Julgamento em Segunda Instância

- **Art. 366.** O recurso voluntário ou de ofício será julgado, em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes que é o órgão integrante da Secretaria Municipal da Finanças, que terá competência para julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões proferidas em Processos Administrativos Fiscais.
- **Art. 367.** O Conselho Municipal de Contribuintes deverá ser composto por 05 (cinco) membros, com a denominação de Conselheiros, todos com respectivos suplentes, sendo 01 (um) Presidente que será o Secretário Municipal da Finanças, e 04 (quatro) conselheiros, sendo (02) dois servidores do Fisco Municipal e (02) dois representantes de classes.

§1º - São membros:

- I –01 (um)O Presidente que é o Secretário Municipal da Fazenda e um vicepresidente escolhido pelo Presidente entre os demais conselheiros que compõem o Conselho de Contribuintes na solenidade da posse.
 - II –02 (Dois) servidores do Fisco Municipal;
 - III -01 (um) representante da classe dos Contabilistas;
 - IV -01(um) representante da Associação Comercial do Município.
- §2º. Os representantes do Município serão designados pelo Prefeito Municipal dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária.
- §3. Os representantes dos contribuintes serão designados pelo Prefeito Municipal dentre os relacionados, em lista tríplice, pelas associações de classes definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.
- §4º. Cada Conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.
- §5°. O mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução dos mesmos.
 - §6°.O Presidente do Conselho terá direito a voto comum e voto de desempate.
- Art. 368. São impedidos de participar do Conselho:
 - I -O julgador de 1ª. Instancia;
 - II -Os parentes entre si, consanguíneos ou afins até terceiro grau;
 - III -Os servidores do fisco que lavraram os Autos de Infração;
 - IV -Os sócios da mesma empresa, seus representantes legais ou seus contadores.

Ships site of site of

Art. 369. O Assessor Jurídico do Município ou o Procurador do Município terá assento no conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regimento do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo Único -O não comparecimento do representante da Procuradoria Geral do Município não impede que o conselho se reúna e delibere.

- Art. 370. No caso de impedimento do representante da Fazenda Municipal será este representado por servidor designado pelo Secretário Municipal da Finanças.
- Art. 371. No caso de impedimento do conselheiro, será convocado o suplente.
- Art. 372. A decisão referente no processo julgado pelo Conselho receberá a forma de acórdão, com emenda
- Art. 373. Das decisões não unânimes do Conselho caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias.
- **Art.** 374. O Conselho de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima de metade mais um total de seus membros e, no julgamento dos pedidos de reconsideração, sem a presença unânime dos mesmos.
- Art. 375. O Regimento Interno a ser baixado pelo Secretário Municipal da Fazenda consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Contribuinte se disporá sobre a ordem e a organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.
- Art. 376. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão cujas conclusões serão publicadas no Órgão Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado ou no nos quadro de avisos da Prefeitura Municipal, com ementa sumariando a decisão.
- §1º- As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados pela secretaria do Conselho.
- §2º- Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Capítulo V Ds Execução das Decisões Condenatórias

- Art. 377. Transitada em julgada a decisão condenatória, serão adotadas as seguintes providências:
- I intimação do contribuinte para que recolha o débito e seus acréscimos em 30 (trinta) dias.
 - II conversão do deposito em renda.



- § 1º. Na hipótese do item II e quando o valor depositado ou apurado for superior ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição do interessado, deduzidas as despesas da execução.
- § 2º. Se o valor depositado não for suficiente para quitação total do debito, será providenciado à imediata execução do complemento do credito tributário.

Título V DO PROCESSO NORMATIVO Capítulo I Da Consulta

- Art. 378. A consulta sobre a matéria tributária é facultado ao sujeito passivo da obrigação e outras pessoas, nas condições determinadas pelo Poder Executivo.
- Art. 379. A petição deverá ser apresentada na Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta aquela determinada por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 380. A consulta deverá focalizar somente duvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente e, formalizada, de modo preciso:
 - I o fato objetivo da consulta;
- II se versa sobre a hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data;
 - III se está ou não sob ação fiscal.
- Art. 381. As decisões dos processos de consulta serão proferidas por ato de órgão diretivo da Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 382. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:
 - I -for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente; II-manifestamente protelatória.
- Art. 383. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte com relação a matéria consultada.
- Art. 384. Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ele determinado, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua intimação.

Parágrafo único- Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art. 385. Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, aplicase, no que couber, o disposto neste capitulo.



Capítulo II DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

- Art. 386. As interpretações e aplicações da Legislação Tributária, serão sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretária Municipal da Finanças.
- Art. 387. Os órgãos da Administração Fazendária, em caso de dúvida quanto á interpretação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.
- Art. 388. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes fixada em Acórdãos, publicados e divulgados no Órgão Oficial do Município ou na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 389. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuição de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas: receita patrimonial e receita industrial, que serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.
- **Art. 390.** Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes CMC, são proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único - A proibição de transacionar compreende:

- I O recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o município;
 - II A participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;
 - III A celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importe em transação.
- **Art. 391.** O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.
- Art. 392. Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:
 - I o custo do serviço público municipal;
- II a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.

Supplies Sales Line

Art. 393. No tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, aplicam-se aos preços públicos as disposições concernentes às taxas

Art. 394. Fica o Município autorizado a:

- I instituir sistema de gratificação de produtividade, visando o incremento da receita tributária e a remuneração proporcional aos servidores do Fisco Municipal e dos servidores diretamente ligados a arrecadação de tributos.
- II celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou outras entidades com fins lucrativos ou não, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.
- III celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos por lei federal específica, no que tange às informações referentes a registro ou matrícula, nome e endereço.
- Art. 395. Todas as decisões e pareceres que digam respeito a matéria tributária, não especificadas nesta Lei serão dirimidas pelo Código Tributário Nacional, Constituição Federal do Brasil e outras Leis existentes que versem sobre a matéria.
- Art. 396. A Secretaria Municipal de Finanças, por seu titular ou por delegação, poderá expedir instruções normativas, objetivando disciplinar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto.
- Art. 397. As Tabelas anexas, de nº I a XI fazem parte integrante desta Lei.
- Art. 398. Ficam revogadas as Leis 948 de 28 de dezembro 2010 e a Lei 1026 de 23 de abril de 2014, com as suas tabelas.
- Art. 399. Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 400. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, porem produzindo os efeitos tributários a partir do dia 01 de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, Estado de Sergipe, em 03 de Outubro de 2017.

Everton dos Santos Lima Prefeito

Everior dos Saltos Linto

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

- 1 Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a, sujeita ao ICMS).
 - 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 (VETADO LC 116/03)
 - 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques



95

de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 Acupuntura.
 - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 Nutrição.
 - 4.11 Obstetrícia.
 - 4.12 Odontologia.
 - 4.13 Ortóptica.
 - 4.14 Próteses sob encomenda.
 - 4.15 Psicanálise.
 - 4.16 Psicologia.
 - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.



- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
 - 5 Servicos de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
 - 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

Charlot de Salles Little 97

- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- · 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - ₹.14 (VETADO LC 116/03)
 - 7.15 (VETADO LC 116/03)



- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
 - 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
 - 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 Guias de turismo.
 - 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 Agenciamento marítimo.
 - 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
 - 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 - 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 Espetáculos teatrais.
 - 12.02 Exibições cinematográficas.
 - 12.03 Espetáculos circenses.
 - 12.04 Programas de auditório.
 - 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.



- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
 - 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 (VETADO LC 116/03)
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
 - 14 Serviços relativos a bens de terceiros.



- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 Carpintaria e serralheria.
 - 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

Children 103

- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
 - 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
 - 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO - LC 116/03)

Spilos lina
Line to the state of the state o

- 17.08 Franquia (franchising).
- 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.13 Leilão e congêneres.
 - 17.14 Advocacia.
 - 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.16 Auditoria.
 - 17.17 Análise de Organização e Métodos.
 - 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.21 Estatística.
 - 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
 - 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 - 25 Serviços funerários.

Spinios sinos 1906

- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 Planos ou convênio funerários.
 - 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
 - 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
 - 27 Serviços de assistência social.
 - 27.01 Serviços de assistência social.
 - 28 Servicos de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 29 Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 Serviços de biblioteconomia.
 - 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 32 Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
 - 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

Christophia 1907

- 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 36 Serviços de meteorologia.
 - 36.01 Serviços de meteorologia.
 - 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 38 Serviços de museologia.
 - 38.01 Serviços de museologia.
 - 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 - 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 Obras de arte sob encomenda.

Evertor dos Santos Lima

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUM. PÚBLICA (%)
Residencial	Até 30 kWh	ISENTO
Residencial	De 31 a 50 kWh	2,0
Residencial	De 51 a 100 kWh	5,0
Residencial	De 101 a 150 kWh	7,0
Residencial	De 151 a 200 kWh	9,0
Residencial	De 201 a 250 kWh	11,0
Residencial	De 251 a 300 kWh	13,0
Residencial	De 301 a 350 kWh	15,0
Residencial	De 351 a 400 kWh	17,0
Residencial	De 401 a 450 kWh	19,0
Residencial	De 451 a 500 Kwh	21,0
Residencial	De 501 a 600 Kwh	23,0
Residencial	De 601 a 700 Kwh	25,0
Residencial	De 701 a 800 Kwh	30,0
Residencial	De 801 a 900 Kwh	35,0
Residencial	De 901 a 1100Kwh	40,0
Residencial	De 1101 a 1500Kwh	50,0
Residencial	De 1501 a 2000Kwh	60,0
Residencial	Acima de 2000 Kwh	80,0
Industrial	Até 50 kWh	0,0
Industrial	De 51 a 100 kWh	8,0
Industrial	De 101 a 150 kWh	9,0
Industrial	De 151 a 200 kWh	10,0
Industrial	De 201 a 300 kWh	11,0
Industrial	De 301 a 350 kWh	12,0
Industrial	De 351 a 400 Kwh	13,0

Industrial	De 401 a 450 kWh	14,0
ndustrial	De 451 a 500 Kwh	15,0
ndustrial	De 501 a 600 kWh	18,0
ndustrial	De 601 a 700 kWh	20,0
Industrial	De 701 a 800 kwh	25,0
Industrial	De 801 a 900 kwh	30,0
Industrial	De 901 a 1100 kwh	40,0
Industrial	De 1101 a 1500 kwh	50,0
Industrial	De 1501 a 2000 kwh	60,0
Industrial	. Acima de 2000	80,0
Comercial	Até 50 kWh	5,0
Comercial	De 51 a 100 kwh	8,0
Comercial	De 101 a 150 kwh	9,0
Comercial	De 151 a 200 kwh	10,0
Comercial	De 201 a 250 kwh	11,0
Comercial	De 251 a 300 kwh	12,0
Comercial	De 301 a 350 kwh	13,0
Comercial	De 351 a 400 kwh	14,0
Comercial	De 401 a 450 kwh	15,0
Comercial	De 451 a 500 Kwh	18,0
Comercial	De 501 a 600 Kwh	20,0
Comercial	De 601 a 700 Kwh	25,0
Comercial	De 701 a 800 Kwh	30,0
Comercial	De 801 a 900 Kwh	40,0
Comercial	De 901 a 1100 Kwh	50,0
Comercial	De 1101 a 1500 Kwh	60,0
Comercial	De 1501 a 2000 Kwh	80,0
Comercial	Acima de 2000 Kwh	100,0
Rural	De 31 a 50 kWh	0,0
Rural	De 51 a 100 kWh	2,0
Rural	De 101 a 150 kWh	4,0
Rural	De 151 a 200 kWh	6,0
Rural	De 201 a 250 kWh	8,0
Rural	De 251 a 300 kWh	10,0
Rural	De 301 a 350 kWh	12,0
Rural	De 351 a 400 kWh	14,0
Rural	De 401 a 450 kWh	16,0
Rural	De 451 a 500 Kwh	18,0



Rural	De 501 a 600 Kwh	20,0
Rural	De 601 a 700 Kwh	22,0
Rural	De 701 a 800 Kwh	25,0
Rural	De 801 a 900 Kwh	30,0
Rural	De 901 a 1100Kwh	35,0
Rural	De 1101 a 1500Kwh	40,0
Rural	De 1501 a 2000Kwh	50,0
Rural	Acima de 2000 Kwh	60,0
Serviço Público	Todas as Faixas	200,0
Poder Público Municipal	Todas as Faixas	200,0
Poder Público Estadual	Todas as Faixas	0,0
Poder Público Federal	Todas as Faixas	200,0
Grupo A/H*	Até 1000 Kwh	120,0
Grupo A/H*	De 1.001 a 5.000Kwh	150,0
Grupo A/H*	De 5.001 a 10.000Kwh	200,0
Grupo A/H*	De 10.001 a 20.000Kwh	250,0
Grupo A/H*	De 20.001 a 30.000Kwh	300,0
Grupo A/H*	De 30.001 a 40.000Kwh	320,0
Grupo A/H*	De 40.001 a 50.000Kwh	350,0
Grupo A/H*	De 50.001 a 60.000Kwh	380,0
Grupo A/H*	De 60.001 a 70.000Kwh	400,0
Grupo A/H*	De 70.001 a 80.000Kwh	500,0
Grupo A/H*	De 80.001 a 90.000Kwh	600,0
Grupo A/H*	De 90.001 a 100.000Kwh	700,0
Grupo A/H*	Acima de 100.000Kwh	800,0

^{*} As Alíquotas do "GRUPO A/H" prevalecerão independente da classe a que unidade consumidora pertença.

TABELA I IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ESPECIFICAÇÃO	ALIQUOTA	Valor em UFM
 1 – Prestação de serviço de qualquer natureza da lista de serviços. 	4%	
Bancos	5%	
II – Valor em UFM ANUAL		
Profissionais autônomo de nível universitário e sociedades civis. (Por profissional).		100
Profissional autônomo de nível médio.		50
Outros profissionais autônomos		20

TABELA II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

ESPECIFICAÇÃO	Alíquota
I – Imóvel Construído a) Residencial b) Comercial, Industrial e Prestação de Serviços	1,0% 1,5%
II – Imóvel sem Edificação	1,5%
 III – Imóvel não construído ocupado por capineira ou alagados em vias pavimentadas 	2,0%
IV – Imóvel em que houver construção paralisada ou interditada, condenada ou em fase de demolição .	2,0%

- a) VI do metro quadrado construído: 12 UFM's
- b) Valor do metro quadrado de terreno: 6 UFM"s

TABELA III

TAXA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO

	ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR EM UFM
1.0	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
	1.1. Liberais com nível superior	Anual	60
	1.2. Liberais com nível médio		30
	13 Outros		15
2.0	Estabelecimentos Bancários, Seguros, Corretagens e Intermediação e Congêneres	Anual	400
3.0	Supermercado em Geral	Anual	
	3.1-Grande Porte		310
	3.2-Médio Porte		200
	3.3-Pequeno Porte		100
4.0	Estabelecimentos Comerciais	Anual	
7.0	4.1-Grande Porte	,	300
	4.2-Médio Porte	,	150
	4.3-Pequeno porte		75
	4.4-Micro Porte		40
5.0	Estabelecimentos Industrias	Anual	
3.0	5.1-Grande Porte		400
	5.2-Médio Porte		300
	5.3-Pequeno porte		200
	5.4-Micro Porte		100
6.0	Estabelecimento de Prestadores de Serviços	Anual	
0.0	6.1-Grande Porte		400
	6.2-Médio Porte		250
	6.3-Pequeno porte		150
	6.4-Micro Porte		75
7.0	Micro estabelecimento em geral: industrial, comercial ou de prestação de serviços	Anual	10
8.0	Estabelecimento de ensino em geral	Anual	150
9.0	Estabelecimento de ensino superior	Anual	300
10.0	Outros estabelecimentos educacionais (cursos profissionalizantes, cursos preparatórios para escolas, auto escolas e similares)	Anual	75
11.0	Empresas de Serviços Postais e entrega de Correspondências.	Anual	80
12.0	Posto de venda de combustível para consumo veicular	Anual	400
13.0	Posto de venda de combustível natural, materiais inflamáveis e explosivos	Anual	100
14.0	Deposito e reservatório de combustíveis, matérias inflamáveis e combustíveis	Anual	300
15.0	Atividades não permanentes ou eventuais, assim entendidas as exercidas até 90 dias	Período	20
16.0	Feirantes ou outras pessoas localizadas em área, via oi	Diário	

	logradouro público.		
	16.1- Barraca, banca ou mesa padrão		2
	16.2 Trailer ou quiosque padrão		4
17.0	Feirantes ou outras pessoas localizada em bens de	Diário	
	17.1-Barraca, mesa ou quiosque de mercadorias diversas		1
	17.2- Mesa ou banca de carnes bovinas		2
	17.3-Mesa ou banca de caprinos e outros animais de		1
	pequeno porte		1
5	17.4-Outros		
18.0	Pessoas localizadas em bens de uso comum ou não do		
	Município ou particular	Anual	50
	18.1-Diversão Pública, até 60 dias	711001	50
	18.2-Feiras e exposições diversas, até 30 dias	-	5
	18.3-Eventuais e ambulantes	-	3
	18.4-Veículo a motor, até 30 dias-tipo caminhonete e caminhão		
	18.5-Posto bancário e outros		100
	18.6-Outras		2
19.0	Licença de veículos automóveis		
19.0	19.1-De coletivos (por unidade)	Anual	100
	19.2-De táxis (por unidade)		50
	19.3-De Moto-taxi		20
			50
	19:4-Transporte essera:		40
	19.5-Caminhao, Caçamba		60
	19.6-Ônibus		40
	19.7-Vans, Kombi		50
	19.8-Micro Ônibus		

OBS: Considera-se como de: Grande porte(acima de 500 m²), Médio porte (de 101 a 500 m²), Pequeno porte (De 50 a 100m²) e de Micro Porte(menor que 50m²)

TABELA IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DA ATIVIDADE DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALORES EM UFM
NATOREZADAATTIO	Por dia
COMERCIO AMBULANTE	
a) Alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes, aves, ovos, doces, frutas, peixes, queijos, sorvetes, gêneros e produtos alimentícios e semelhantes	05
b) Brinquedos, vassouras, escovas, espanadores, louças, ferragens, artefatos de barro, artefatos de plástico, palha de aço, produtos de limpeza e semelhantes	10
 c) Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, peles, pelicas, plumas e confecções em geral 	10
d) Aparelhos elétricos domésticos, artigos para fumantes, bijuterias, joias, relógios, pesca, calçados, materiais esportivos de qualquer natureza e semelhantes	15
d) Barraca de bebidas destiladas (CAPETAS).	15
f) Artigos não especificados	15

OBSERVAÇÃO: Para os comerciantes residentes e domiciliados no Município, será concedido um desconto de 30%(quarenta por cento) por evento.



TABELA V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO E URBANIZAÇÃO DE AREAS PARTICULARES, (Valor em UFM)

		Área Construída Até 70m² De 70,01 a 250m²		Acim	ıa de 2	50,01m²				
		Padrão do Proje		rojeto	eto Padrão do Projeto		Padi		Projeto	
			Médi			Médi	20 172		Médi	4.14
ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Baixo		Alto	Baixo	0	Alto	Baixo	0	Alto
	Alvará de Construção, Reconstruçã	o e Amp	oliação							
1	(m²)							T 1		
	Residencial, Unifamiliar e Multifamilia	r	0.5	0.6	0.0	0,9	0,10	0,10	0,11	0,12
1.1	Horizontal	0,4	0,5	0,6	0,8	0,9	0,10	0,10	0,11	V,
\	Residencial Multifamiliar vertical até 2		0,7	0, 8	0,9	0,10	0,12	0,12	0,13	0,14
1.2	pavimentos	0,6	0,7	0, 8	0,7	0,10	0,12	0,12	-,	
	Resid Multifamiliar vertical acima de 2	0,8	0,9	0,10	0,11	0,12	0,13	0,14	0,14	0,15
1.3	pavimentos Comércio/Serviço	0,9	0,10	0,11	0,13	0,14	0,15	0,13	0,15	0,16
1.4	Misto (Residencial com comércio e/ou		0,10	0,11	0,13	0,14	0,15	0,13	0,15	0,16
1.5	serviço	. 0,2	,,,,							
7	Jei vişe	Ár	ea até	De 2	51,01 a	1000),01 a			
1		25	50m²	10	00m²	500)0m²	Aci		000,01m ²
1.6	Industrial		0,19	C	,17	(),15	0,14		
1.7	Institucional (U	Jrbano e	Regiona	l) por M	[2				0,1	
								0,5% do Valor do		
1.8	Alvará	de Obra (Contrato		
2	5	Alv	ará para	obras	iniciada	S				
2.1	Legislação Municipal	Andrew Street St. Company of the								
		Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será cobrada a taxa referent ao Alvará de Construção, acrescido de 50%(cinquenta por cento), além da taxa de expediente.								
2.2	legislação Municipal					1				11
3	Alvará d								0,0	5
4	A		á de Re		ou Rep	aros			-	
ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Áro	ea Const até 70n		De 7	0,01 a 2	50,00m	² Ac	ima de	250,01m ²



		Padr	ão do Pr	ojeto	Padrão do Projeto		Padrão do Projet			
	*	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Al
	Residencial, Unifamiliar e					0.5	0.6	0.7	0,8	0,
.1	Multifamiliar Horizontal por M2	0,2	0,3	0,4	0,4	0,5	0,6	0,7	0,8	0,
	Residencial Multifamiliar vertical até 4	0.4	0.4	0,5	0,5	0,6	0,7	0,6	0,7	0,
.2	pavimentos por M2	0,4	0,4	0,5	0,5	0,0	0,7			1
	Residencial Multifamiliar vertical acima	0,5	0,6	0,7	0,6	0,6	0,7	0,7	0,8	0,
.3	de 4 pavimentos por M2	0,5	0,6	0,7	0,6	0,7	0,7	0,7	0,10	0,
4	Comércio/Serviço	0,5	0,6	0,7	0,6	0,7	0,7	0,7	0,10	0,
.5	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M2)	0,3	0,0	0,7			1001 a			
	18 7	,		502		251 a 00m ²	5000 m ²	Aci	ma de 50	01m ²
		A	rea até 2				0,8	Tion	0,7	01111
	Industrial por M2		0,10),9	0,0	-		
	Institucional (Urbano	e Regi	onal) por	r M²					0,7	
			ão de A							
	CLASSIFICAÇÃO	Á	rea Cons	st. até '	70m²),01 a)m²	acim	a de 250.	,01m²
	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar					1	0,25			
	Horizontal		ISE	NTO			0,30	0,4		
	Residencial Multifamiliar vertical		ISE	NTO				0,5		
	Demais usos		(),2		0,4		0,5		
		Cons	ulta Pré	via						
	Construção d	le edific	ação						2,5	
		Aná	lise Prév	ia					11	
	Parcelamento para Gl	ebas de	até 10.00	00m²					2.5	
	Parcelamento para Gleb								3,5	
			rcelame				a			
	Мун	a de pa		s de ate		Glel	oas de	Gle	bas acin	na de
	CLASSIFICAÇÃO		5.0	00m²			00 a 00m²		15000m	2
	Desdobro, Desmembramento			0,3			0,2		0,1	
		rá de l	Desmem	hramei	nto					
	Por Terreno Desi								0,01	
			Rememi		ito					
	Por Terreno Ren								0,01	
	Alvará de I				nio por	m²			, ,	
	ZALTHI W W			lebas d			Glebas	de G	lebas aci	ma de
	CLASSIFICAÇÃO			5.0001	n^2	5001 a			150001	m²
	Loteamento situado na área urbana por m²			0,5			0,3		0,2	



Loteamento situado na zona de expansão por	m² 0,3	0,0	0,1	
	Dogularização de Imóveis			
Em acordo com a Legislação Municipal Obs: Para regularização acima de 20 anos, cobrará apenas a taxa de	Será fornecido um Habite-se Especial as taxas referentes ao Alvará de Cor valor, além da taxa re	nstrução, acresci ferente ao Habito	do de 50% do seu e-se	
	Será fornecido um Habite-se Especial observações referentes às condições referentes ao Alvará de Construção e a taxa referente	do imóvel, e sera acrescido 100% o	o cobradas as taxas	
	Vistorias			
Vistorias para expedição de Termo de Desmemb e assemelhados (por		1,5		
Vistorias para exped Por Unidade	Vistorias para expedição do HABITE-SE Por Unidade			
	y - 3/4 / 4 / 4 / 4 / 4 / 4 / 4 / 4 / 4 / 4		2,0	
a) Habite-se em Condomínio horizontal e Co b) Habite-se em Co	ndomínio vertical		3,0	
c) Habite-se de Constru d) Habite-se de Constru			ISENTO	
e) Habite-se de Construç		to V	2,5	
f) Habite-se de Construç			5,0	
g) Edificações comercia			10,0 12,50	
Instalação/implantação/montag	em de tubulação por empresas do r	amo de petróleo		
	inear diâmetro, para tubos com			
Até 02(duas		0,10		
De 02(duas) a 04(0,20		
	Acima de 04(quatro) polegadas			
Perfuração de poços de água, gás e	óleo por metro linear de perfuração		1,5	
	Construção de Muro			
Por met	tro linear		0,5	



T	Certidões	
	Certidão de Uso e Ocupação do Solo	2,5
-	Certificate de este e e e e e e e e e e e e e e e e e	11
	Retificação de Área	1,5
+	Autorizações Diversas	(C. 1
	Construção de canteiros em cemitério municipal	0,5
		1,8
	Coleta de Entulho por carrada	2,5
,	Instalação de Outdoor por unidade	
1	Instalação de faixas por unidade	0,10
-	Instalação de gambiarras	0,75
	Ligação de água / esgoto para ruas pavimentadas a paralelepípedo	0,75
?	Ligação de água / esgoto para ruas pavimentadas a asfalto	1,5
2	Transferência de restos mortais	0,5
3	Transference de restes mortas	-1 de Município)

Observação: Os valores estão expressos em UFM(unidade fiscal do Município)

Everton dos Santos Lima

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIO E PUBLICIDADE – VALOR MENSAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA PUBLICIDADE	UFM
1.0	PUBLICIDADE INTERNA	10.0
1.0	1.1 – Por publicidade	10,0
2.0	PUBLICIDADE EXTERNA	
2.0	2.1 - Por publicidade, ate cinco (5) metros quadrados	20,0
	2.2 - Por publicidade, acima de cinco (5) metros	30,0
	quadrados. 2.3 – por publicidade em pano (faixas) atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitido, cada faixa	10,0
3.0	PUBLICIDADE EVENTUAL	
	3.1 – Propagandas, cartazes, placas, tabuletas, letreiros em veículos especialmente encarregados para este fim, em épocas de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimento produtores comerciais, industriais ou prestadores de serviços, por veículos	10,0
4.0	PAINÉIS, AUTIDORS E OUTROS.	20
	4.1 – Não luminosos (ate 2 m2)	20,
	4.2 - Não luminosos (acima de 2 m2)	50,
	4.3 - Luminosos tipo " back light"	100,
	4.4 – Placas (ate m2)	40,
	4.5 – Letreiros em muros e fachadas com mais de 1 m2	50,
	4.6 – Cartazes para afixação (por eventos)	30,
	4.7 – Propaganda, para afixação	20,
	4.8 – Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou em domicilio	50
5.0	PUBLICIDADE ARTISTICA	
	5.1 – Apregoador de viva voz, por ano	20
	5.2 – Amplificador radiofônico, por ano	
	5.2.1 – Fazendo propaganda própria, com um alto – falante (por evento)	20
	5.2.2 - Fazendo propaganda própria, com mais de um alto – falante (por evento)	50
	5.2.3 - Fazendo propaganda terceiro, com um alto – falante (por evento)	30,
	5.2.4 - Fazendo propaganda terceiro, com mais de um alto falante (por evento)	80
6.0	OUTROS	30,0



TABELA VII

DA TAXA DE OCUPAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM AREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	FORFOLFICAÇÃO	Período	Valor em UFM
ITEM	ESPECIFICAÇÃO Comercio de Gêneros alimentícios e de utilidades em		
ĺ	geral(funcionamento de forma eventual) -Trailer	diária	0,85
	-Barracas • bebidas em geral, inclusive capetas, etc •outras barracas		2,00 0,75
	-Bancas, - Tabuleiros -Quiosque		0,50 0,20 0,85
	- Isopor - tamanho pequeno - tamanho grande		0,20 0,40
ÍI	Feirantes localizados em áreas, via ou logradouro público (dentro do mercado) a) Barraca, banca ou mesa – padrão b) Trailer ou quiosque - padrão	Semanal semanal	0,20 0,20
III	Feirantes ou outras pessoas localizadas em bens de natureza especial (fora do mercado) . a) Barraca, banca padrão de mercadorias diversas (por barraca) b) Mesa ou banca de carnes bovina; c) Mesa ou banca de caprinos e outros animais de pequenos porte;	semanal	0,05/por m ² 0,20 0,15
	d) Outros utensílios (sem banca) Bancas de Jornais e revistas	anual	1,00
IV	The second of th		
V	Veículos utilizados como ponto de vendas - Caminhões - outros	dia	0,75 0,25
VI	Parques de diversões , Circos e outros eventos	diário	0,25
VII	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima	diário	1,0

TABELA VIII DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

NATUREZA	Valor em UFM
I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária;	10,0
II coronatos:	20,0
II – aeroportos; III – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	20,0
IV – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	20,0
V – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	7,5
VI – captação, reservação e adução tronco, referentes ao sistema de abastecimento de água	5,0
VII – emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	10,0
VIII – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta quilowatts;	10,0
IX – usinas de produção e beneficiamento de gás;	7,0
X – usinas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares, acima de dez toneladas por dia;	7,5
XI – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez hectares, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares quando for para desbaste seletivo; ou menores	
quando lindeiras às UCAs ou APP; - Grande Porte	7,5
-Médio Porte -Demais portes	5,0 2,5



XII – abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e	10,0
retificação de cursos de água com bacia de contribuição superior a 200 ha	1
ou menor quando se tratar de unidades de conservação ambiental – UCAs	
ou em áreas de especial interesse ambiental;	
ou om drode de espesial	
1	
1	
XIII – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou	
qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas	
que desempenham função de "bacia de acumulação", em regiões sujeitas a	7,5
inundações; - Grande Porte	5,0
-Médio Porte	2,5
-Demais portes	*
XIV – abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e	10,0
construção de diques;	
XV – distritos industriais e zonas estritamente industriais;	7.5
- Grande Porte	7,5
-Médio Porte	5,0 2,5
-Demais portes	10,0
XVI – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.	10,0
XVII – Fiscalização e licenciamento de atividades e Empreendimentos	
classificados como de micro ou pequeno porte:	
1. Comercio Varejista de Alimentos – Açougue, Churrascaria, Padaria,	
Pizzaria Polpas de frutas, Conservas e correlatos.	2,5
2. Serviços de Reparação e Manutenção - Serralheria, retificação de	0.0
veículos, oficina mecânica e correlatos.	3,0 3,0
3. Postos de Serviços – Lavagem, lubrificação de veículos e correlatos.	3,5
 Depósitos – Materiais recicláveis, sucatas, materiais de construção. Turismo – Hotéis, casas noturnas, pousadas e restaurantes. 	4,0
5. Tulismo – noteis, casas notumas, pousadas e restadrantes.	
∠ XVIII - Obras Civis:	
1. Tangues	3,0
Abertura de vias urbanas	5,0
3. Loteamentos:	*
a) até 50 lotes	7,5
b) de 51 a 100 lotes	10,0
c) de 101 a 200 lotes	12,5
d)acima de 200 lotes	15,0
XIX Fornecimento de Certidões de uso e ocupação de solo como subsidio	2,5
para licenciamento junto a órgãos ambientais ou qualquer instituição.	

XX - Multa por cada ato e ou ação que cause agressão ao ecossistema no	
município	15,0
Desmatamentos: até 1 hectare	
Acima de 1 até 10hectares	20,0
Acima de 10 até 50 hectares	30,0
Acima de 50 hectares	45,0
Caça:	3,0
Cada animal silvestre	6,0
Animais Classificados na lista de extinção	
	5,0
Pesca: Por cada volume de 10 kgs. apreendidos	
	3,0
Poluição:	7,5
Sonora	12,0
Do Ar (queimadas e agrotóxicos)	7,5
Da Água (descarte de resíduos)	⊕ ₹ ⋽
Do Solo por hectare (descarte de resíduos)	7

TABELA IX Da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo

ITEM	Especificação	Valor UFM
01	Torres de Telecomunicação	15,0
02	Postes para serviços de energia elétrica(por unidade)	0,5
03	Postes para serviços de telecomunicações(por unidade)	0,5
04	Postes para serviços de TV a cabo(por unidade	0,5
05	Caixa d'água para distribuição por unidade	3,0
06	Caixa coletora para correspondência	0,5
07	Posto eletrônico atendimento bancário por unidade	10,0
08	Dutos, tubulações, gasodutos e oleodutos por metro linear	0,10
09	Tubulação hidráulica (metro linear)	0,10
10	Tubulação esgoto sanitário (metro linear)	0,25
11	Tubulação de energia (metro linear)	0,30
12	Tubulação de comunicação (metro linear)	0,10
13	Outras ocupações	10,0

TABELA X TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

ITEM	SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO	VALOR EM UFM
Faixa r	or área de construção em metro quadrado	
1.0	Residência	Por m2
1.0	1.1 – De 0 até 120 m²	0,15
	1.2 – Acima de 120 m² até 350m²	0,25
	1.3 – Acima de 350m²	0,30
Faixa r	or área de construção em metro quadrado	
2.0	Comércio e Serviços	Por m2
	2.1 - De 0 até 120 m²	0,40
	2.2 - Acima de 120 m² até 350m²	0,50
	2.3 – Acima de 350m²	0,60
Faixa p	oor área de construção em metro quadrado	
3.0	Indústrias	Por m2
	3.1 - De 0 até 250 m²	0,80
	3.2 - Acima de 250 m² até 750m²	0,90
	3.3 – Acima de 750m²	1,00
Faixa ı	oor área de construção em metro quadrado	
4.0	Estabelecimento de Saúde (lixo Hospitalar)	Por m2
	4.1 – De 0 até 350 m²	0,60
	4.2 – Acima de 350 m² até 750m²	0,80
	4.3 – Acima de 750m²	1,00

TABELA XI

DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIFICOS

ITEM	ESPECIALIZAÇÃO DO SERVIÇO	UFM		
1.0	De Numeração De Prédios			
	1.1 Por numeração	4,0		
2.0	Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de Imóveis			
	2.1 – por servicos de extensão até 12 metros lineares	5,0		
	2.2 – por serviços de exterisão pelo que exceder a cada 12 metros lineares	2,0		
	2.3 – Rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	5,0		
3.0	De Matricula de Cães (por matricula)	4,0		
4.0	Da Apreensão, remoção e armazenagem para depósitos Munic semoventes abandonado em vias e logradouros públicos, por dia 4.1 - veículos de tração motorizada (por unidade)	ou fração		
	4.1.0 – Motocicleta em geral	1,0		
		2,0		
	4.1.1-Automóvel 4.1.2- Caminhão Scania	6,0		
	4.1.3- Trator			
	4.1.4-Máquinas Pesadas	6,0		
	4.2 - Veículos de tração animal ou reboque (por Unidade)	4,0		
	4.2.1 - Carroça de burro, carro ou carroça de boi			
	4.2.2 – Carreta de trator ou reboque de automóvel	7,0		
	4.3 – De animais (bovino, equino, suíno, caprino, ovino e congêneres), por cabeça	8,0		
5.0	Cemitérios			
	5.1 – Inumação			
	5.1.1 – Sepultura rasa de adulto para três anos	7,0		
	5.1.2 - Sepultura rasa de infante para três anos	5,0		
	5.2 – Jazigo (mausoléu) catacumba e gaveta			
	5.2.1 – De adulto	9,0		
	5.2.2 – De infante	7,0		

Everton tos Santos Linta Everton tos Santos Linta

	5.3.1 – Sepultura rasa		8,0
	5.3.2 – Gaveta, catacumba, carneira e nicho		10,0
	5.4 – Perpetuidade ou arrendamento		
			10,0
	5.4.1 – De cova rasa (manutenção anual)		,0
	5.4.2 – De carneira (manutenção anual)		15,00
	5.4.3 - De Jazigo (mausoléu) catacumba e nicho (manutenção		,
	anual)		
	5.5 – Exumação 5.5.1 – Antes do vencimento do prazo natural de decomposição		15,0
	5.5.2 – Após vencimento do prazo natural de decomposição		20,
	5.6 – Diversos		
	5.6.1 – Abertura de sepultura de cova rasa		9,0
	5.6.2 – Abertura de Septitura de Cova rasa 5.6.2 – Abertura de Carneira, jazigo ou mausoléu, catacumba,		10,0
	gaveta e nicho		
	5.6.3 – Entrada de ossada no cemitério e saída		9,0
	5.6.4 – Remoção da ossada no interior do cemitério		7,0
	5.6.5 – para construção de carneiro, jardineira, colocação de		
	inscrição e execução de obras de embelezamento e emplacamento		F
	(colocação de pedra)		8,0
	5.6.6 – Para construção de jazigo (mausoléu), catacumba, gavetas e		
	ossuário		8,0
	5.6.7 – Para manutenção anual de ocupação de ossaria	3	9,0
	5.6.8 – Velório		
6.0	Autorização para abate de gado em matadouro Municipal		UFM
	6.1 - gado bovino, por cabeça	Unidade	1,5
	6.1.1- suíno, ovino ou caprino, por cabeça		1,0
	6.2 - Numeração e renumeração de imóveis, por unidade		10
	6.2.1 - Demarcação, Alinhamento, ou nivelamento de lotes, por		1,0
	metro linear ou testada	Por m ²	100
	6.3 - Cadastramento de contribuinte do ISS, IPTU ou de taxa	V V	1,5
	(inscrição, alteração cadastral, baixa)		
	6.3.1 - Emissão de documento de arrecadação do ISS, IPTU, ITBI,		3,0
	taxas ou de preço público. (2ª via)		
	6.3.2 - Autenticações de livro fiscal (por livro), notas fiscais ,por		
	bloco	ta aa a	
	6.3.3 - Emissão de nota fiscal de prestação de serviços	Unidade	2,0
	6.3.4 - Concessão de alvará, declaração ou atestado e certidão	na iji n	2,0
	negativa		10.1
	6.4 - Fornecimento de Edital		10,0
	6.4.1 - Inscrição no Cadastro de fornecedores de bens e serviços ao		40.0
	Município	7 10 0 0	12,0
	6.5 - Vistorias de edificações e respectivas instalação		10,0
	6.5.1 - Emissão de laudo pericial, parecer técnico, vistorias e		2,0
		t :	
	registros	. +	
	registros OUTROS	+ + =	5,0

Certidões diversas, como: de remenbramento e desmembramento,		20,0
de complementação de áreas transferidas, de certidão de retificação de limites e metragens, narrativa de área até 50 m², etc.	II. ``	(4)
Certidão narrativa de área maior que 50 m²		25
Análise de projetos de obras de construção civil e ambiental (por cópia de plantas)		10,0
Quaisquer outros serviços quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente		10

Além da taxa prevista no item 4.3 da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação do animal, inclusive vacinação, bem como, transporte do local da apreensão até o deposito. O animal ficara apreendido por Máximo 90 dias, após esse prazo será do Município.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ÍNDICE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art.1º e art.2º)

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTARIO

TÍTULO I -DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Capítulo I – Das Disposições Gerais (art.3º e art.4º)

Seção I - Das Leis, Decretos e Normas Complementares (art.5º)

Capítulo II - Do Campo de Aplicação da Legislação Tributária (art. 6º)

TÍTULO II- DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I - Das disposições gerais (arts. 7º,8º e 9º)

Capítulo II - Do fato gerador (arts. 10,11,12,13, e14)

Capítulo III - Do Sujeito Ativo (art. 15)

Capítulo IV - Do Sujeito Passivo (arts. 16,17 e 18)

Capítulo V- Da responsabilidade Tributária

Seção I- Das Disposições Gerais (art. 19)

Seção II- Da responsabilidade de terceiros (art. 20 e 21)

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I - Das disposições gerais (arts. 22 e 23)

Capítulo II – Da constituição do Crédito Tributário

Seção I- Do lançamento (arts. 24,25 e 26)

Seção II - Das modalidades de lançamento (arts. 27, 28, 29)

Capítulo III - Da extinção do crédito tributário

Seção I - Das Modalidades (art. 30)

Seção II - Do Pagamento (arts.31,32,33,34 e 35)

Seção III - Do Pagamento Indevido (arts. 36 e37)

Seção IV - Da Compensação (art. 38, 39)

Seção V - Da Transação (art. 40)

Seção VI – Da Remissão (art. 41)

Eleton dos Saltos Litto

Seção VII - Da Prescrição e Decadência (arts. 42,43)

Capítulo IV - Da exclusão do Crédito Tributário

Seção I - Das disposições gerais (art. 44)

Seção II- Da Isenção (arts.45,46, 47)

Seção III- Da Anistia (art. 48)

Capítulo V- Da suspensão do crédito tributário

Seção I - Das disposições gerais (art. 49)

Seção II - Da moratória (arts. 50)

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I - Da Inscrição no Cadastro Mobiliário (arts. 51,52)

Capítulo II - Da Fiscalização (arts. 53, 54, 55, 56, 57, 58,59)

Capítulo III - Da Unidade Fiscal (arts. 60,61,62,63)

Capítulo IV - Das infrações e Penalidades

Seção I - Das disposições gerais (arts. 64, 65, 66)

Seção II- Da responsabilidade por infrações (art. 67)

Seção III- das infrações (arts 68, 69,70, 71, 72)

Seção IV- das Penalidades e Multas (arts. 73, 74, 75)

Seção III - Das Proibições (art. 76)

Capítulo V - Da Dívida Ativa (arts. 77, 78, 79, 80, 81)

Capítulo VI - Das Certidões Negativas (arts.82, 83, 84, 85, 86,87)

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS

Capitulo I – Das disposições Gerais (arts. 88,89,91)

Capitulo II - Da Competência Tributária (arts. 92, 93)

Capitulo III - Das Limitações da Competência tributária (arts. 94,95,96,97,98)

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I - Do fato Gerador e da incidência (arts. 99, 100, 101)

Seção II - Da não incidência (art. 102)

Seção III - Dos Contribuintes e Responsáveis (arts. 103, 104, 105))

Seção IV- Da Responsabilidade por substituição tributária (arts, 106, 107, 109)

Seção V - Do Local da Prestação de Serviços (art. 110)

Seção VI- Da Alíquota e Base de Cálculo (arts.111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118,

119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130)

Seção VII- Das isenções (arts. 131,132, 133)

Seção VIII-Da inscrição cadastral (arts.134, 135, 136,137, 138, 139)

Seção IX- Do Lançamento (arts. 140, 141, 142, 143)

Seção X-Dos Regimes de Pagamento do Imposto

Subseção I - Da Estimativa (arts. 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153,154)

Subseção II- Do arbitramento (arts. 154, 156)

Seção XI - Da Escrita e Documento Fiscal (arts. 157, 158, 159, 160)



Subseção I – Da Declaração Eletrônica de Serviços (161,162)

Seção XII – Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização (arts.163, 164, 165, 165, 166, 167, 168,169)

Seção XIII- Da Formalização do Lançamento

Subseção I - Da Notificação (arts. 169, 170, 171, 172, 173)

Subseção II-Do Auto de Infração (arts 174, 175, 176, 177, 178)

Seção XIV- Das Infrações e Penalidades

Subseção I- Do Descumprimento da Obrigação Tributária Municipal (art.179)

Subseção II- - Do Descumprimento da Obrigação Tributária Municipal (arts. 180, 181, 182, 183)

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência (arts. 184, 185, 186, 187)

Seção II - Do Contribuinte (Sujeito Passivo) (arts. 188, 189, 190)

Seção III - Do Lançamento e Pagamento (arts. 191, 192, 193, 194, 195, 196)

Seção IV - Das Isenções (arts. 197, 198)

Seção V - Da Fiscalização (arts. 199, 200, 201, 201, 202)

Seção VI- da Base de Cálculo e Alíquotas (arts.203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210)

Seção VII- Da Inscrição no Cadastro Imobiliário (arts. 211, 212,213, 214, 215, 216, 217, 218, 219,220)

Seção VII- das Infrações e Penalidades (art. 221)

CAPÍTULO IV- DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" - ITBI

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência (arts. 222, 223, 224, 225, 226)

Seção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas (arts.227, 228, 229)

Seção III- do Contribuintes e Responsável (arts. 230, 231, 232)

Seção IV- Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição (arts.233, 234, 235, 236)

Seção V - Das Infrações e Penalidades (arts. 237, 238, 239)

Seção VI - Da Isenção (art. 240)

TÍTULO III - DAS TAXAS MUNICIPAIS

Capítulo I - Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício de Poder de Polícia Administrativa

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte (arts. 241, 242, 244, 244)

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota (arts. 245, 246)

Seção III- Do Lançamento e da Arrecadação (arts.247, 248)

Seção IV - Da Taxa de Licença de Localização para Instalação (arts. 249, 250, 251, 252)

Seção V- Da Taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento (arts, 253, 254, 255)

Seção VI – Da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento em Horário Especial (arts. 256, 257)

Seção VII- Da taxa de Licença para o exercício da atividade de Comercio Eventual ou ambulante (arts.258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265)

Seção VIII – Da Taxa de Licença para Execução de Obras (arts. 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272)

Seção IX – Da Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade (arts. 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279)

Seção X – Da Taxa de Autorização para Ocupação do Solo nos Logradouros Públicos (arts. 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287)

Seção XI - Da Taxa de Licenciamento Ambiental (arts. 288, 289, 290, 291, 292)

Ships the state of the state of

Seção XII-Da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo Público (art. 293)

Seção XIII- Da Taxa de Limpeza Pública (arts. 294, 295, 296, 297)

Capítulo II - Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos Específicos

Seção I - Do Fato gerador e da Incidência (298, 299)

Seção II- Da Isenção (art. 300)

Seção III- Da Base de Cálculo (art. 301)

Seção IV- Do Contribuinte (arts. 302, 303, 304)

Seção V- Das penalidades (art. 305)

Seção VI- Das Disposições Gerais (arts. 306, 307, 308, 309)

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência (art. 310)

Seção II - Da Contribuinte (arts. 311, 312, 313)

Seção III - Da Base de Cálculo (art. 314)

Seção IV - Do Lançamento e do Pagamento (arts. 315,316)

Seção V- Da Isenção (art. 317)

TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CAPÍTULO ÚNICO - Arts 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326

LIVRO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I - Das Disposições preliminares (art. 327)

TÍTULO II - Das Disposições Gerais

Capítulo I - Dos Postulantes (art. 328)

Capítulo II - Dos Prazos (arts. 329, 330, 331, 332,333)

TÍTULO III - DO PROCESSO EM GERAL

Capítulo I – Do Requerimento (art. 334)

Capítulo II - Da Intimação (arts. 335,336,337)

Capítulo III - Do Procedimento de Prévio Oficio (arts. 338, 339, 340)

Capítulo IV - Do Processo de Ofício (arts. 341, 342, 343)

Capítulo V - Das Nulidades (art. 344)

Capítulo VI - Da Suspensão do Processo (arts. 345, 346, 347, 348)

Capítulo VII - Das Disposições Diversas (arts. 349, 350, 351, 352, 353)

TÍTULO III - DO PROCESSO CONTENCIOSO

Capítulo I - Do Litígio (arts. 354, 355, 356, 357, 358, 359)

Capítulo II - Do Julgamento de Primeira Instância (arts.360, 361))

Capítulo III - Dos Recursos (arts. 362,363,364,365)

Capítulo IV - Do Julgamento em Segunda Instância (arts. 366, 367, 368, 369, 370, 371,

372, 373, 374, 375, 376)

Capítulo V - Da Execução das Decisões Condenatórias (art. 377)

TÍTULO IV - DO PROCESSO NORMATIVO

Capítulo I - Da Consulta (arts. 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385)

Capítulo II - Do Procedimento Normativo (art. 386, 387, 388)

Energy Present 133

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Capítulo Único: Das Disposições Finais e Transitórias (arts.389, 390, 391,392, 393,394, 395, 396, 397, 398, 399,400)

Everton dos Santos Linta